



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.271, DE 2025 **(Do Sr. Alberto Fraga)**

Acrescenta o artigo 139 A à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, para dispor sobre as medidas judiciais relacionadas diretamente ao trabalho do devedor, e dá outras providências.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2025

(Do Senhor Deputado Alberto Fraga).

Acrescenta o artigo 139 A à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, para dispor sobre as medidas judiciais relacionadas diretamente ao trabalho do devedor, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 139 A – No caso das prestações pecuniárias previstas no inciso IV do artigo anterior, as medidas judiciais não poderão restringir os direitos relacionados diretamente ao exercício profissional do devedor”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5941, o STF decidiu que “a aplicação concreta das medidas atípicas previstas no artigo 139, inciso IV, do CPC, é válida, desde que não avance sobre direitos fundamentais e observe os princípios da proporcionalidade e razoabilidade¹”. Essa decisão mostrou-se adequada, mas as hipóteses a serem aplicadas pelos poder judicial não têm

¹ <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=502102&ori=1>



um limite muito claro, permitindo interpretação bastante extensiva, até mesmo criativa em alguns casos.

O que se pretende é que, no caso de prestações pecuniárias previstas no inciso IV do artigo 139, as medidas judiciais não poderão restringir os direitos relacionados diretamente ao exercício profissional do devedor. Por exemplo, não se poderá suspender o exercício de alguma atividade profissional lícita, por exemplo, o registro exigido por lei, ou a CNH, quando se tratar de motorista profissional. Esse raciocínio deve-se, ao cabo, que uma decisão judicial desse tipo pode até mesmo inviabilizar o adimplemento da obrigação, tendo em vista que o devedor não poderá exercer sua atividade profissional, com potencial deterioro de sua capacidade financeira.

Embora eventuais abusos judiciais sejam passíveis de correção pelas vias adequadas, eventual demora pode inviabilizar o exercício do trabalho, resultando gravoso prejuízo, inclusive, como se disse, quanto ao cumprimento da própria obrigação que se busca cumprir – de fato, o pagamento da prestação pecuniária devida.

Assim, como forma de aperfeiçoar o texto legal, conclamo aos colegas parlamentares ao debate da matéria, com seu aprimoramento, e, ao final, sua aprovação, como forma de garantir o exercício do trabalho e, ao mesmo tempo, o efetivo cumprimento da obrigação pelo devedor.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2025.

Deputado Alberto Fraga





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.105, DE 16 DE
MARÇO DE 2015**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201503-16:13105>

FIM DO DOCUMENTO